

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 17 / 06 / 2019

[Assinatura]
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA



INDICAÇÃO Nº 139 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do requerimento interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, **a fim de que adote a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito das escolas situadas no estado da Paraíba.**

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2019.

[Assinatura]
CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019.

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA AOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS SITUADAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino público ou privado, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a manter programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - A atividade de educação física adaptada referida no art. 1º desta Lei deverá observar as seguintes regras na sua execução:

I - garantia de atendimento educacional específico na área de educação física para cada tipo de deficiência, inclusive quanto a alunos com doenças raras;

II- cabe aos profissionais de educação física integrar, nas atividades esportivas, os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas atividades com os demais alunos;

III- devem ser assegurados os meios de comunicação necessários para o desempenho das atividades de educação física adaptada relativamente a alunos com algum tipo de dificuldade de comunicação;

Art. 3º - Os integrantes do corpo docente, responsáveis pela área da educação física no âmbito escolar, devem ser capacitados para se tornarem aptos a atender alunos com e sem deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As capacitações deverão incluir temáticas específicas de cada deficiência e doenças raras, bem como inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social.

Art. 4º- A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado.



§ 1º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno portador da necessidade especial.

§ 2º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.



JUSTIFICATIVA

A finalidade deste projeto é proporcionar inclusão social aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitar que desenvolvam habilidades que contribuirão positivamente para a sua saúde física e mental e, quem sabe, até transformá-lo num potencial desportista paraolímpico. O Brasil conquistou a sua primeira medalha em jogos paraolímpicos no ano de 1976 e de lá pra cá vem se destacando muito em todas as edições seguintes.

A prática de educação física adaptada nas escolas permite a participação de crianças e jovens em atividades físicas adequadas às suas possibilidades, proporcionando que sejam valorizados e se integrem socialmente.

Segundo Bueno e Resa (1995), a Educação Física Adaptada para portadores de deficiência não se diferencia da Educação Física em seus conteúdos, mas compreende técnicas, métodos e formas de organização que podem ser aplicados ao indivíduo deficiente.

Segundo Pedrinelli (1994), todo o programa deve conter desafios a todos os alunos, permitir a participação de todos, respeitar suas limitações, promover autonomia e enfatizar o potencial no domínio motor.

A prática de atividades físicas pelos portadores de deficiência poderá estimular a independência e autonomia, melhorar a socialização com outros grupos, a auto-valorização, a auto-estima e a auto-imagem, melhoria das funções organo-funcionais (aparelho circulatório, respiratório, digestivo, reprodutor e excretor); melhoria na força e resistência muscular, no equilíbrio estático e dinâmico; manutenção e promoção da saúde; desenvolvimento de habilidades motoras e funcionais para melhor realização das atividades da vida diária, aprimoramento da coordenação motora global, superação de situações de frustração, experiência com suas possibilidades, potencialidades e limitações.

Entretanto, sabemos que nas escolas públicas ou privadas do nosso Estado não existe aula de educação física adaptada para pessoas portadoras de deficiência, mobilidade reduzida, etc, o que se contrapõe a tudo que foi dito acima, já que nas primeiras aulas de educação física a criança tem o seu primeiro contato com o esporte, que no futuro poderá ser tido como algo prioritário em sua vida.

Desta feita, em virtude do exposto e em busca da promoção de políticas educacionais inclusivas, contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em analisar o presente projeto, com as alterações que achar devidas, proporcionando o primado constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual